SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109274 - RS (2025/0452573-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
		BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796
AGRAVADO	:	NELSON PAULO OTT
AGRAVADO	:	TEREZINHA DE JESUS URBANETTO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
		MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o depósito efetuado a título de garantia do juízo não afasta a incidência dos consectários da mora até a efetiva entrega do numerário ao credor.
3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias de que o depósito judicial foi realizado para garantia do juízo, e não para pagamento da obrigação, demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
4. Descabe a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil quando ausente manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência do recurso.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60457953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:35
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ef57ade-1f49-44a3-9b02-68c9a6b3a54a

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60457953 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 29/09/2026 17:39:35
Publicação no DJEN/CNJ de 01/10/2026. Código de Controle do Documento: 0ef57ade-1f49-44a3-9b02-68c9a6b3a54a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3109274 - RS (2025/0452573-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS	:	GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
		BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796
AGRAVADO	:	NELSON PAULO OTT
AGRAVADO	:	TEREZINHA DE JESUS URBANETTO NOGUEIRA
ADVOGADOS	:	ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
		MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.
1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente as questões necessárias à solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.
2. O acórdão recorrido está em consonância com a orientação firmada no Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o depósito efetuado a título de garantia do juízo não afasta a incidência dos consectários da mora até a efetiva entrega do numerário ao credor.
3. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias de que o depósito judicial foi realizado para garantia do juízo, e não para pagamento da obrigação, demanda reexame de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial pela Súmula 7 do STJ.
4. Descabe a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil quando ausente manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência do recurso.
5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; b) conformidade do acórdão com o Tema 677/STJ; c) incidência da Súmula 7 do STJ (fls. 154-157).

Documento eletrônico VDA60115600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:32
Código de Controle do Documento: 6ddac16a-c7ba-456a-801d-3e7651343533

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o Tribunal de origem não enfrentou a tese central sobre eficácia liberatória do pagamento parcial.

Sustenta violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do Código de Processo Civil.

Afirma ausência de enfrentamento do art. 334 do Código Civil (fls. 161-165).

Alega, ainda, necessidade de distinção do Tema 677 do STJ por existir depósito correspondente ao valor incontroverso.

Defende a aplicação do direito material, com reconhecimento da eficácia liberatória desse pagamento parcial.

Suscita que não cabe a incidência automática do Tema 677 sem exame da peculiaridade jurídica do caso (fls. 165-166 e 170-172).

Aduz a não aplicação da Súmula 7 do STJ e que a controvérsia é jurídica e depende da qualificação jurídica de fatos incontroversos.

Requer julgamento colegiado para reforma da decisão singular, com apreciação do mérito do recurso especial (fls. 166-168).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão singular observou o Tema 677 do STJ, afastou a negativa de prestação jurisdicional e aplicou corretamente a Súmula 7 do STJ.

Requer multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil pela reiteração de teses rejeitadas (fls. 178-182).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de cumprimento de sentença em demanda de previdência privada.

Discute-se a incidência de correção monetária e juros de mora após o depósito em conta judicial.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul aplicou a tese revisada do Tema 677 do STJ e negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 37-40 e 40).

Na decisão de 1º grau do recurso, a 6ª Câmara Cível indeferiu o efeito suspensivo e manteve a incidência dos consectários da mora até a efetiva entrega do numerário ao credor.

Determinou a dedução do saldo da conta judicial no pagamento. Registrou a inexistência de intuito de pagamento, mas de garantia do juízo (fls. 37-39).

O Tribunal de origem rejeitou embargos de declaração e assentou a inexistência de omissão. Reafirmou a aplicabilidade imediata do Tema 677, sem necessidade de modulação de efeitos.

Ponderou que o depósito não teve intuito de pagamento, mas de garantia (fls. 52-53).

Documento eletrônico VDA60115600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:32
Código de Controle do Documento: 6ddac16a-c7ba-456a-801d-3e7651343533

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

Não identifico razões aptas a modificar a decisão agravada.

No tocante à alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, a agravante sustenta que o Tribunal de origem teria deixado de examinar a tese relativa à eficácia liberatória do depósito correspondente à parcela incontroversa da obrigação, bem como a incidência do art. 334 do Código Civil.

O acórdão recorrido, todavia, apreciou expressamente a controvérsia e concluiu que o depósito realizado nos autos não possuía natureza de pagamento, mas de mera garantia do juízo.

Ao rejeitar os embargos de declaração, o Tribunal estadual reafirmou que a questão havia sido devidamente examinada, esclarecendo que a incidência dos consectários da mora decorria justamente da ausência de efetivo pagamento ao credor e da aplicação da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 677.

A circunstância de o órgão julgador adotar conclusão diversa da pretendida pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido enfrenta os fundamentos essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

O julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos deduzidos pelas partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar a conclusão adotada.

A agravante sustenta que a hipótese dos autos exige distinção em relação ao Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que o depósito corresponderia ao valor incontroverso da obrigação e, por isso, produziria eficácia liberatória parcial.

Ocorre que o Tribunal de origem consignou expressamente que, no caso concreto, não houve intuito de pagamento, mas simples garantia do juízo, registrando, inclusive, que a própria executada adotou medidas processuais destinadas a impedir o levantamento dos valores pelo credor.

Partindo dessa premissa fática, concluiu a Corte estadual que a hipótese se enquadra precisamente na moldura delineada pelo Tema 677/STJ.

Assim, a alegação de que o depósito possuía natureza de pagamento parcial confunde-se com a própria pretensão de afastar a conclusão alcançada pelas instâncias ordinárias acerca da finalidade do depósito judicial realizado.

Nessa perspectiva, também não prospera a tese de afastamento da Súmula 7 do STJ.

Embora a agravante afirme estar a discutir apenas a qualificação jurídica de fatos incontroversos, a reforma do acórdão recorrido pressuporia necessariamente o

Documento eletrônico VDA60115600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:32
Código de Controle do Documento: 6ddac16a-c7ba-456a-801d-3e7651343533

afastamento da premissa fixada pelas instâncias ordinárias segundo a qual o depósito judicial teve finalidade de garantia do juízo, e não de pagamento da obrigação.

Trata-se de conclusão extraída da análise do contexto fático-probatório dos autos e da conduta processual adotada pela executada durante o cumprimento de sentença.

Desse modo, o acolhimento da pretensão do recurso demandaria nova incursão no conjunto probatório para verificar a finalidade do depósito realizado e as circunstâncias concretas em que foi efetuado, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.
> CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E O TEMA REPETITIVO N. 677 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (CPC, ART. 1.030, I, "B"). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO INESCUSÁVEL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. APLICAÇÃO IMEDIATA DE TESE FIRMADA EM REPETITIVO. SÚMULA N. 83/STJ. VIOLAÇÃO DE SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 518/STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. Razões de decidir
> 1. De acordo com a jurisprudência do STJ, "as matérias alcançadas por negativa de seguimento com fundamento em precedente repetitivo (art. 1.030, I, b, do CPC) não podem ser reapreciadas, conforme a orientação consolidada pelo STJ, sendo o exame restrito às questões não afetadas por tal fundamento" (EDcl no AgInt no AREsp n. 2.242.544/SE, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2025, DJEN de 8/5/2025), o que ocorreu nestes autos.
> 2. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.
> 3. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
> 4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.
> 5. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).
> 6. No âmbito restrito do recurso especial, não se permite a análise de alegação de ofensa a súmula, conforme a Súmula n. 518 do STJ.
> 7. "A modificação de entendimento jurisprudencial ou a pendência de embargos de declaração não impede a imediata aplicação da tese firmada em julgamento de

Documento eletrônico VDA60115600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:32
Código de Controle do Documento: 6ddac16a-c7ba-456a-801d-3e7651343533

recurso especial repetitivo" (AgInt no AREsp n. 2.685.072/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025.).

8. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

9. O conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

II. Dispositivo

10. Agravo em recurso especial desprovido.

(AREsp n. 3.108.293/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

Verifica-se, portanto, que o agravo interno não apresenta argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a reiterar teses já examinadas e rejeitadas.

Quanto ao pedido de multa, a parte agravada requereu a aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, todavia, a aplicação da referida penalidade não decorre automaticamente da negativa de provimento do recurso, exigindo a caracterização de manifesta inadmissibilidade ou manifesta improcedência.

No caso, embora não mereçam acolhimento as razões do recurso, a controvérsia suscitada não autoriza, desde logo, o reconhecimento do caráter manifestamente protelatório do agravo interno, razão pela qual deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60115600 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 18/09/2026 16:54:32
Código de Controle do Documento: 6ddac16a-c7ba-456a-801d-3e7651343533

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.109.274 / RS

Número Registro: 2025/0452573-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
52881244020248217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796
AGRAVADO : NELSON PAULO OTT
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS URBANETTO NOGUEIRA
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS - RS056630
BÁRBARA SIGNOR PINTO - RS117796
AGRAVADO : NELSON PAULO OTT
AGRAVADO : TEREZINHA DE JESUS URBANETTO NOGUEIRA
ADVOGADOS : ANDRE SORIANO CAETANO - RS052349
MARCELO MULLER DE ALMEIDA - RS053561

Documento eletrônico VDA60448843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:31
Código de Controle do Documento: c8b71684-aa4f-4a8a-8ec7-3cc2e67b4adc

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448843 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:42:31
Código de Controle do Documento: c8b71684-aa4f-4a8a-8ec7-3cc2e67b4adc